

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2023.0000294454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0037174-14.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor M. P. DO E. DE S. P., são réus R. N. L. C. (DEPUTADO ESTADUAL), P. P., M. L. G. P., A. M. G. P., I. K. T., D. P. C., E. G. S. DE P., A. DE A. F. C., M. A. S. G., J. F. DA S., M. C. D. C., R. M. D. C., R. F. R., G. W. M., C. S. G., F. P. DOS R., H. H. TRAD DE A. F., S. S. P., E. R. G. P. R. DA S., T. T. B., M. M., P. M. F., M. C. P., N. DA G. B. G., F. A. DE B. G. e W. A. DO A. S..

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "LEVANTARAM O SIGILO DOS AUTOS; DETERMINARAM A CISÃO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO GUARDAM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO; E RECEBERAM A DENÚNCIA, COM DETERMINAÇÃO. V.U. SAI O ILUSTRE PATRONO, DR. RICARDO HASSON SAYEG, QUE EFETIVOU A SUSTENTAÇÃO ORAL, INTIMADO DA PRESENTE DECISÃO. COMPARECERAM OS ADVS. DRS. WILLIAN ALVES DOS SANTOS E LUCAS TAVARES SIMÃO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E JAMES SIANO.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

COSTABILE E SOLIMENE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ação Penal n. 0037174-14.2021.8.26.0000

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Investigados: Deputado Estadual Rogério N. L. C.

e outros

Voto n. 55.157

AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. Procurador Geral de Justiça que imputa ao mandatário popular ofensa ao disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; também ao caput do artigo 312, por 1.804 vezes, do Código Penal; caput do artigo 1º, e seu respectivo § 4º, por 1.745 vezes, da Lei n. 9.613/98, todos combinados com os artigos 29, “caput”, e 69, “caput”, do Código Penal.

Detentor de privilégio de foro. Incidência da lei n. 8.038/90. Fase do seu artigo 4º. Contraditório antecipado acerca do recebimento ou não da denúncia.

Desmembramento em face dos demais servidores e ex-servidores do Poder Legislativo igualmente identificados na exordial, porque não detentores da prerrogativa de foro. Requerimento este feito pelo próprio Ministério Público. Autorização posta no artigo 80 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquiridos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Risco ausente porque a medida partiu do próprio autor da ação penal.

Em linhas gerais, quando do recebimento da denúncia, não se exige cognição e avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Não se há confundir a análise da admissibilidade da acusação, que tem por norte diretor o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, com o juízo de mérito, a ser desempenhado após a instrução processual, durante a qual cumprirá ao Ministério Público desincumbir-se do ônus de provar, estreme de dúvidas, a culpabilidade do réu. Por conta do até aqui juntado ao processo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término

da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Neste momento, para que se instaure o processo penal, basta que esteja presente, na aparência, o injusto penal. Hipótese dos autos.

ANPP recusada pelo Chefe do Ministério Público. Prerrogativa institucional. Neste caso até foi justificado o indeferimento. Réu que se afirma inocente. Direito pretoriano que, a respeito do ANPP, não permite questionamento de parte das autoridades judiciárias. Jurisprudência do colendo Órgão Especial.

Suspensão do mandato. Requerimento ministerial. Indeferimento. Concorre em prol do ora denunciado a presunção constitucional de inocência. Ao que parece, a prova documental foi coligida, o parlamento será avisado e há servidores denunciados. Ausência de risco para a instrução. Mandatário recentemente reconduzido pelo voto popular. Medida, pois, excessiva, mesmo que, em tese, censurável o rol de increpações que tomou a forma de denúncia. Cisão nos termos do artigo 80 do CPP, com redistribuição. Denúncia contra o parlamentar recebida e uma série de determinações.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do Deputado Estadual Rogério N. L. C. e os seguintes servidores: Pérsio P., Maria L. G. P., Alexandre M. G. P., Ivy K. T., Débora P. C., Evelyn G. S. de P., Anabel de A. F. C., Márcia A. S. G., Josias F. da S., Marco C. D. C., Rose M. D. C., Rafael F. R., Gilberto W. M., Cristiane S. G., Fernando P. dos R., Heloisa H. T. de A. F., Sandra S. P., Ester R. G. P. R. da S., Telêmaco T. B., Moisés M., Pérsiton M. F., Marcela C. P., Naia da G. B. G., Francisco A. de B. G. e Walter A. do A. S. (fls. 8/379).

A denúncia ministerial dá conta de que no dia

1º de janeiro de 2009, em horário não determinado, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instalada no Palácio 9 de julho, Capital, pessoalmente, Rogério N. L. C., Pérsio P., Maria L. G. P., Alexandre M. G. P., Ivy K. T., Débora P. C., Evelyn G. S. de P., Rose M. D. C., Rafael F. R., Gilberto W. M., Heloisa H. T. de A. F., Ester R. G. P. R. da S., Telêmaco T. B., Moisés M., Amauri P. de P. (falecido), Marcela C. P. e Walter A. do A. S., constituíram e passaram a integrar organização criminosa. Em 16 de dezembro de 2009, Marco C. D. C passou a integrar a organização criminosa, permanecendo até o dia 23 de maio de 2019. Aos 19 de maio de 2011, Cristiane S. G. passou a integrar a organização criminosa, permanecendo até o dia 03 de dezembro de 2016. Sandra. S. P., por sua vez, passou a integrar a organização criminosa em 15 de maio de 2012, permanecendo até o dia 01 de abril de 2014. Também passou a fazer parte da organização criminosa o denunciado Fernando P. dos R., ingressando em 29 de setembro de 2014 e ali permanecendo até 21 de junho de 2016. Em 15 de março de 2015, Márcia A. S. G., passou a integrar a organização criminosa. No dia 18 de agosto de 2016,

Anabel de A. F. C. passou a fazer parte da organização criminosa, encerrando sua participação em 14 de março de 2019. Em 22 de novembro de 2017, ingressou na organização o denunciado Pérsiton M. F. Josias F. da S. passou a fazer parte da organização em 13 de dezembro de 2017, integrando-a até 28 de junho de 2018. Por derradeiro, em 05 de março de 2018, os denunciados Naia da G. B. G. e Francisco A. de B. G. fizeram ingresso na organização criminosa, nela permanecendo até 12 de dezembro de 2018.

Extraio a descrição das condutas a partir de fl. 15, *verbis*:

“(…)

Rogério N. e todos os demais acusados ali identificados se associaram, de forma estável, permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente, vantagens econômicas, mediante a prática de um número indeterminado de crimes, aos quais a lei penal comina abstratamente pena máxima superior a 04 anos, em especial o peculato-desvio, tipificado no artigo 312, "caput", do Código Penal, e a lavagem de

dinheiro, abstratamente descrita no artigo 1º, "caput", da Lei . 9.613/98, em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando constituíram e passaram a integrar organização criminosa (...) posteriormente a constituição da mencionada organização criminosa, nas circunstâncias espaço-temporais apontadas nos itens 1.2 a 1.10, da mesma forma e para os mesmos fins, [o Deputado Estadual] Rogério N. promoveu a nomeação dos acusados ali identificados, que, aderindo ao propósito ilícito dos demais denunciados, passaram a integrar a referida agremiação delitiva. (...) No que toca a Francisco A. de B. G., cabe o registro de que, embora também tenha aderido à vontade dos demais integrantes da organização criminosa e, naquelas circunstâncias de tempo e lugar apontadas no item 1.10, passado à integrá-la, à semelhança do que se verificou com Walter A. do A. S. e Rose M. D. C., ele não foi nomeado para ocupar qualquer cargo em comissão na ALESP, contribuindo, como os outros dois, de forma singular para a consecução do propósito delituoso almejado por todos, nos termos do que será delineado no curso da narrativa dos fatos (...)"

O e. Procurador Geral de Justiça também articulou que o Deputado Rogério N. L. C. teria acordado com os demais denunciados que parcelas consideráveis das respectivas remunerações - em alguns casos até a mesmo a integralidade - seriam para ele repassadas. E, à exceção de Pérsio, Ivy e Márcia, os demais ocupantes de cargo em comissão não desempenhavam as atribuições inerentes às funções correspondentes para as quais anteriormente designados, de modo que aqueles que não repassavam a integralidade dos valores auferidos, também obtiveram vantagens ilícitas, uma vez que, ainda que em importes inferiores aos estabelecidos para os respectivos cargos, em conformidade com o quanto articulado pelo Chefe do Ministério Público, eram pagos para não trabalhar.

Acerca do *modus operandi* assim foi consignado na denúncia especialmente a fls. 17/22:

“(…)

Com o escopo de ocultar e dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores desviados,

em regra, a organização criminosa se valia de três expedientes distintos para operacionalizar o repasse de parcela ou da integralidade da remuneração ao deputado.

Uma porção dos valores desviados era transferida para contas correntes titularizadas pelos denunciados Pérsio e lvy, ocultando e dissimulando a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, para que, posteriormente, fosse destinada à quitação de despesas pessoais do parlamentar, de modo a reinseri-la no sistema econômico e financeiro com aparência de licitude, mediante integração ao patrimônio do deputado.

Outra parte dos valores desviados era sacada pelos assessores na "boca do caixa" e entregue em espécie a Márcia, de modo a ocultar e dissimular a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade. Na sequência, sob orientação de Pérsio, Márcia saldava despesas pessoais do deputado, de acordo com a ordem de vencimento das obrigações, fazendo com que, da mesma forma, o dinheiro sujo repassado fosse

reinserido no sistema econômico e financeiro com aspecto de licitude, mediante integração ao patrimônio do parlamentar.

Finalmente, algumas vezes, com os valores que deveriam ser repassados ao deputado, os próprios assessores se incumbiam de quitar as despesas pessoais do [Deputado Estadual] Rogério N. L. C., mediante o pagamento de boletos, providenciando não só a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade do produto do crime de peculato-desvio, como também a sua reinserção no sistema econômico e financeiro com feição de licitude, mediante integração ao patrimônio do parlamentar.

Os valores repassados não utilizados imediatamente, eram mantidos nas contas correntes de Pérsio e Ivy, formando uma espécie de "caixa" para o pagamento de futuras despesas pessoais do parlamentar, quando se integravam ao seu patrimônio com aparência de licitude.

Excepcionalmente, com a mesma finalidade de escamotear a natureza, origem, localização, disposição,

movimentação e propriedade do produto dos crimes de peculato-desvio, pequena parcela do que era repassado ao Deputado Rogério N. era transferida para outras contas correntes, em regra, titularizadas por outros assessores ou a terceiros vinculados a eles, para que, posteriormente, a tais valores fosse dada a destinação ilícita anteriormente mencionada.

É inegável que o grupo criminoso, além de ostentar elevado grau de estabilidade, era dotado de estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas entre seus integrantes, ainda que de modo informal.

O Deputado Rogério N., maior beneficiário do esquema delituoso, chefiava a organização criminosa, ocupando posição de comando, uma vez que definia quem seria indicado para nomeação, dimensionava o quanto da remuneração lhe seria repassado, elegia a destinação dos valores desviados e determinava quando o nomeado deixaria a organização criminosa, definindo o momento de sua exoneração.

(...)

Além da "rachadinha", a organização criminosa operava outro esquema danoso ao erário, consubstanciado no desvio de dinheiro público destinado a quitação das despesas do Gabinete do Deputado Rogério N.

(...)

Para a operacionalização desse esquema era indispensável a cooperação de pessoas vinculadas a Rogério N., não necessariamente ocupantes de cargos em comissão, que integrassem o quadro societário de sociedades simples ou empresariais.

Nessa conjuntura e para tal finalidade, Rogério N. se valeu de Rafael F. R., nomeado por ele para ocupar cargo em comissão com lotação em seu gabinete e sócio da "R6 COMUNICAÇÃO LTDA ME", bem como do advogado e empresário Walter A. do A. S., sócio do escritório de advocacia "Schreiner e Stein Advogados Associados" e da sociedade empresária "KAABA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA".

Mediante a emissão de recibos e notas fiscais falsos, os referidos empresários simulavam a prestação

de serviços ao gabinete do Deputado Rogério N. e, na sequência, o parlamentar solicitava à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo — ALESP o reembolso dos valores atribuídos nos documentos contrafeitos como preço do serviço que, na realidade, não tinha sido prestado.

Os valores atribuídos à despesa simulada eram restituídos e desviados em proveito do Deputado Rogério N.

(...)

Saliente-se, em arremate, que, por intermédio do projeto delituoso acima detalhado, a referida organização criminosa desviou dos cofres do Estado de São Paulo, ao menos, R\$ 4.193.571,98 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos)” (verbis).

De relevante, pois, ficou destacado que o Deputado Estadual Rogério N. L. C. está respondendo acusações de ofensa ao disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; no caput do artigo 312, por 1.804 vezes, do Código

Penal; no *caput* do artigo 1º, e seu respectivo § 4º, por 1.745 vezes, da Lei n. 9.613/98, todos combinados com os artigos 29, “caput”, e 69, “caput”, do Código Penal.

Este relator, a fls. 401/406, em 8/10/2021, despachou no sentido de encaminhar a presente instrução nos moldes do quanto está disposto no artigo 4º da lei 8.038/90 c.c. lei 8.658/93, remetendo várias definições para quando, então, fossem eventualmente superadas as notificações do parlamentar e de seus funcionários.

Igualmente extraio do resumo ministerial de fls. 1146/1147 que Alexandre M. G. P., Evelyn G. S. de P., Anabel de A. F. C, Márcia A. S. G., Marco César D. C., Gilberto W. M., Sandra S. P., Pérsiton M. F. e Walter Alexandre do A. S. também foram devidamente notificados (fls. 661, 616, 622, 613, 619, 755 e 908) e apresentaram suas respostas (fls. 734/748, 689/707, 712/729, 626/641, 666/684, 769/787 e 792/812). Pérsio P., Maria de Lourdes G. P., Ivy K. T., Débora P. C., Josias F. da S., Rafael F. R., Cristiane S. G., Fernando P. dos R., Marcela C. P., Naia da Graça G.

G. e Francisco Augusto de B. G. não foram localizados para notificação (fls. 906, 664, 610, 590, 587, 1126, 909, 589, 1133, 658 e 655). [E] ainda não foram encetadas diligências na tentativa de notificar Rose Mary D. C., Heloisa H. T. De A. F. e Telêmaco T. B.

Observo que o Deputado Estadual Rogério N. L. C. foi notificado em 14/6/2022 (fl. 911) e em seguida formulou sua resposta (fls. 917/924), da qual extraio os seguintes excertos:

“(...)

O Peticionário desde já se declara inocente de todas as acusações que recaem em seu desfavor. Assim, o peticionário nega veementemente as acusações sobre ele imputadas; sendo, em apertada síntese, ter supostamente cometido o crime de peculato na modalidade desvio, imputando-lhe inclusive o “pseudo” ilícito de “rachadinha”, o que é um ABSURDO!

(...) para acabar com a discussão levantada pelo d. MP, o Peticionário reuniu todas suas economias e ainda contraiu empréstimo bancário de mais de R\$ 3 milhões de reais para o fim de colocar à disposição da

Justiça, o que se deu ainda enquanto tramitava o PIC, conforme comprovante de depósito judicial juntado naquele feito investigatório, cuja cópia se encontra às fls. 446 destes autos, no valor de R\$ 3.670.019,77 (três milhões, seiscentos e setenta mil e dezenove reais e setenta e sete centavos).

(...) por ocasião da r. denúncia, o d. MP apresentou relatórios complementares, reconhecendo erros naquele relatório outrora apresentado no PIC, indicando um suposto valor a maior, decorrente da pretensa atividade criminosa, ou seja, do suposto dano ao erário de mais R\$ 529.834,83.

Em razão disso, o Peticionário, após tal injusta e infundada acusação, mas para não ter seu nome e sua honra manchados, ato seguinte REALIZOU DEPÓSITO JUDICIAL COMPLEMENTAR no valor da diferença apontada pelo d. MP, ou seja, da quantia R\$ 529.834,83 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme guia de recolhimento e comprovante de pagamento anexos, para encerrar qualquer discussão.

(...) imputando suposto crime descrito no art.

312 do CP, foram integralmente depositados em Juízo, não havendo que se falar em dano ao erário, e, com isso, em crime de peculato, que se trata de crime material.

Outrossim, o Peticionário NOVAMENTE requer também a juntada das inclusas Escrituras Públicas de Declaração de todos os servidores públicos citados pelo d. MP, com exceção do Sr. Amauri Pascoal de Pietro - falecido, registrando que eles NADA TEM A RECLAMAR do deputado Rogério Nogueira, ora peticionário.

(...) Em nenhum momento, o d. MP questiona que os serviços públicos foram efetivamente prestados pelos servidores, razão pela qual a efetiva prestação dos serviços públicos é incontroversa, via de consequência, impossível se falar em dano ao erário.

Com efeito, para a consumação de peculato é necessário comprovar o prejuízo à administração pública, o que inexistente no presente caso, diante do fato de que os serviços públicos foram efetivamente prestados pelos servidores, de suas declarações públicas de nada têm a reclamar do Peticionário, adicionados pela efetivação do depósito judicial do

valor total apontado pelo d. MP, devidamente atualizado monetariamente e complementado no montante indicado na acusação quando do oferecimento da r. denúncia, estando encerrada a discussão do presente caso.

(...) é importante registrar que os depósitos judiciais efetivados pelo Peticionário comprovam sua boa-fé, probidade e idoneidade, via de consequência, em hipótese alguma é realizado ou pode ser interpretado como assunção de culpa, ficando à deliberação de MM. Juízo sua devolução ou não ao Peticionário quando da rejeição da r. denúncia ou improcedência dela.

Concluindo, in causa, a questão do peculato na modalidade desvio é manifestação atípica, assim como carece de justa causa a ação penal respectiva, diante da falta de danos ao erário, especialmente tendo ocorrido os referidos depósitos judiciais.

(...) é um absurdo pretender chamar de integrantes de organização criminosa, trabalhadores, servidores da sociedade, que por anos arduamente se doaram ao labor desempenhado, sendo inadmissível

criminalizar uma vez que é incontroverso que o trabalho por parte deles foi executado, ou seja, não se conjectura em ter ocorrido funcionário fantasma.

Não havendo com isso também que se falar em sequer justa causa quanto a ação penal que apura o cometimento do crime tipificado no art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13.

(...)

No mais, no tocante à acusação de lavagem de dinheiro, não existe tipicidade objetiva para imputação de tal delito; e, data venia, a Acusação não descreve nada além do fluxo financeiro dos eventuais desvios realizados, o que, em tese, estaria a compor o núcleo do tipo do suposto peculato-desvio, de maneira que, não pode servir à composição do núcleo do tipo de lavagem de dinheiro, sob pena de inadmissível bis in idem.

(...) [Razões pelas quais] requer a REJEIÇÃO total ou ao menos parcial da r. denúncia, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/90 (...)” (verbis).

Importante destacar, sobre o quanto asseverado nos autos, que aqui encontramos dois

depósitos consoante cópias dos respectivos comprovantes trazidas pelo parlamentar: (i) vide fls. 446 e 925, R\$ 3.670.019,77 e (ii) a fl. 927, o complementar da ordem de R\$ 529.834,83.

Nem nos passou despercebido que a fl. 448 o mesmo ainda formulou pedido para que fosse entabulado acordo de não persecução penal.

A fls. 1145/1163 o autor respondeu aos argumentos defensivos, requerendo expressamente a cisão dos autos, consoante a seguir explicado, fundamentação extraída *in verbis* daquele qualificado parecer:

“(...) em razão do excessivo número de acusados, a cisão do processamento do feito, imprimirá maior celeridade na realização dos atos processuais, rapidez almejada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta.

Bem por isso, o artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação dos processos quando, em razão de motivo relevante, no caso a celeridade processual e a obediência ao precedente da

Excelsa Corte, o juiz reputar conveniente a separação.

Assim, visando o alcance das finalidades aventadas, esta Procuradoria-Geral de Justiça requer o desmembramento do processo em relação aos denunciados que não ostentam prerrogativa de foro especial, permanecendo nesta Corte, única e exclusivamente, o processo e julgamento do Deputado Rogério Nogueira Lopes Cruz (...)" (fl. 1150).

E com relação ao mais afirmou que “a denúncia é absolutamente apta a detonar a fase judicial da persecução penal” (fl. 1150), defendeu existir justa causa para prosseguimento agora na forma de ação penal, porque “não resta dúvida que os elementos de prova colhidos no curso das investigações atestaram a materialidade dos fatos delituosos descritos na denúncia bem como apontaram os acusados como seus autores” (fl. 1161) e ainda “aguarda o recebimento da denúncia e, em consequência, os ulteriores termos processuais, até final acórdão condenatório (...) [reiterando] os requerimentos formulados nos itens 3 e 4 da cota de oferecimento da denúncia” (fl. 1163).

Ainda a fl. 1163 expressa e literalmente requereu (*verbis*) "(...) **o desmembramento do processo em relação aos denunciados que não ostentam prerrogativa de foro especial, nos termos do que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos desmembrados ao Foro Criminal Central da Comarca da Capital**".

Na sessão de 12/4/2023, depois de ouvirmos o e. Subprocurador-Geral de Justiça, foram feitas pela Defesa três sustentações orais.

Este é o resumo do até aqui existente nos autos principais.

Voto n. 55.157

-1-

A fl. 448 S. Exa., o Deputado Estadual, agitou um ponto inicial: **a pretensão de formalizar um acordo de não persecução penal** com o Ministério Público, confira-se *verbis*:

“(...) Aproveita então a oportunidade de que os autos estão perante a d. Procuradoria para requerer que, caso o PIC não seja imediatamente arquivado, o que não se espera; requerer seja oferecida a possibilidade ao Peticionário de firmar acordo de não persecução penal, haja vista que o delito de peculato apurado tem pena mínima inferior a 4 anos, sendo também sem violência ou grave ameaça (...)”.

Desde logo, a respeito deste item em comento, observo que Sua Excelência, o e. Procurador-Geral de Justiça, quando protocolizou a denúncia, sobre o mesmo assunto deixou muito claro o **seu posicionamento contrário**, confira-se a fl. 380 (item 4), *verbis*:

“(...) O não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estampados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, torna inviável a celebração de acordo de não persecução penal. A somatória das penas mínimas abstratamente cominadas aos crimes imputados aos denunciados supera 04 anos. Além disso, nenhum dos acusados confessou, formal e circunstanciadamente, a prática dos crimes a eles

atribuídos. Como se não bastasse, os elementos probatórios que sustentaram o oferecimento da denúncia demonstram que os ida acusados, de forma habitual, reiterada e profissional, praticaram as condutas delituosas ali descritas, de modo a evidenciar a insuficiência do aludido instituto despenalizador para a reprovação das infrações penais a eles imputadas e a prevenção de outras. Assim, impossível se mostra o acolhimento da pretensão externada a fls. 1.490/1491”.

Respeitosamente, **não nos é possível obrigar o titular da ação penal a deferir aquele benefício**, consoante recorrentemente assim temos reconhecido neste Órgão Especial. Digno de nota, a título de reforço de convencimento, transcrever ementa do recentíssimo aresto em que serviu de relator o e. Desembargador Ferreira Rodrigues, na sessão de 30/11/2022, por ocasião do julgamento do HC 2193427-59.2022.8.26.0000, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. Impetração contra ato do Procurador Geral de Justiça, que confirmou posicionamento adotado por Promotor de

Justiça, recusando acordo de não persecução penal (ANPP) em procedimento instaurado para apurar crime tipificado no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. Alegação de ilegalidade. Rejeição. Requisitos legais não preenchidos. Em se tratando de ato que exige convergência de vontades, o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não pode ser objeto de imposição ao órgão acusador. ANPP que não constitui direito subjetivo do acusado, e sim prerrogativa institucional do Ministério Público, quando seu representante (titular da ação penal) reputar a medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Precedentes. Ordem denegada”.

A propósito, o e. Superior Tribunal de Justiça adota a mesma orientação:

“O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado

necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna” (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Assim dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

*“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público **podará propor** acordo de não persecução penal, **desde que** necessário e*

suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente” (verbis).

Os destaques em negrito deixam evidente que aquela é uma prerrogativa ministerial que, aliás, para avaliação do seu eventual cabimento, acha-se aferrado a certos paradigmas. Nesses termos, não se pode desqualificar como arbitrário o posicionamento adotado pelo Ministério Público do Estado de S. Paulo, exarado em conformidade com o seu Enunciado n. 21 da PGJ, fixado com base no poder de autorregulamentação derivado do texto legal em questão:

[O acordo de não persecução penal] “(...) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime” (verbis).

Não parece adequado tratar aquele determinado benefício como se a lei, ao introduzir no

Código de Processo Penal o artigo 28-A, tivesse criado, com outro nome, **um arremedo de indulto permanente**, o qual, para ser alcançado por qualquer acusado naquelas condições, dele só fosse exigida mera confissão. A confissão, consoante critério ministerial, para cuja instituição, afinal, o instituto em comento acabou sendo direcionado, deveria, fosse qual fosse o seu termo, repercutir benefícios para a sociedade. Contexto rejeitado consoante retro explicado. S. Exa. nada admitiu até agora. A fl. 918 assim declarou nos autos, o que, a nosso sentir, está **em descompasso com o expressamente requerido no penúltimo parágrafo de fl. 448:**

“(...) desde já se declara inocente de todas as acusações que recaem em seu desfavor. Assim, o Peticionário nega veementemente as acusações sobre ele imputadas (...)”.

Ora, sem admissão de culpa não tem ANPP e nem se olvide que o 'Parquet' é o titular da presente ação penal.

Volto a repetir que - e assim tem prevalecido - o acordo de não persecução penal é uma prerrogativa

institucional do Ministério Público **e não se constitui em direito subjetivo público do investigado** (TJSP OE, Habeas Corpus Criminal n. 2121595-34.2020.8.26.0000, relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, j. 15.7.2020). Aliás, por conta do disposto no artigo 129, I da Constituição Federal, e reconhecendo o instituto em tela como prerrogativa ministerial, ou seja, decorrência lógica da condição de titular da ação penal, persiste sim entre nós, como absolutamente prevalecente, a orientação de que o acordo de não persecução penal, “(...) *instituído pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, tem a mesma natureza dos benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal, Lei nº 9.099, de 26-9-1995*”, que importariam “(...) *poder-dever do Ministério Público e não direito subjetivo do acusado*” (TJSP OE, Habeas Corpus Criminal n. 2156357-76.2020.8.26.0000, relator Desembargador Carlos Bueno, j. 26.8.2020).

Essa interpretação também segue orientação posta nos enunciados da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (“*reunidos os pressupostos legais*

permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador Geral, aplicando-se por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal”) e da Tese 3 de Direito Processual Penal, dos 'Juizados Especiais Criminais II, do Superior Tribunal de Justiça' (edição n. 96), qual seja, “A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada”.

Vale dizer, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal apresenta aquele instituto como negócio jurídico que antecede a instauração da demanda criminal, e somente será viável, **sempre a critério do Ministério Público**, quando e se evidenciado que a medida se apresenta como suficiente para reprovação e prevenção do crime (*verbis*, novamente extraído do mesmo artigo 28-A). Como visto, a ANPP, no sentir da PGJ, não atende tal

requisito.

Em resumo, a sua teleologia é bastante clara: (i) a despeito da viabilidade jurídica de propor a ação penal, (ii) o Ministério Público desistiria de acusar o violador da norma quando presente a confissão e uma vez aceitas condições, (iii) ficando a critério do titular da ação penal conferir, por importar medida de política criminal, o real merecimento do interessado e a positiva repercussão social da concessão.

A proposta de acordo de não persecução penal é instrumento de política criminal, prerrogativa institucional e não direito subjetivo do investigado, sendo que a sua avaliação é discricionária do Ministério Público. A critério do Parquet. E diz respeito à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Então, por conta do recorrente direito pretoriano, ausente confissão e expressado o desinteresse ministerial, **não é possível acolher a primeira pretensão (ANPP).**

-2-

Observo que, uma vez levantados pelas partes precedentes dos Tribunais Superiores, **competete ao relator**, ponto a ponto, **conferir suas respectivas adequações ao presente caso**, em apreço do quanto disposto nos artigos 489, § 1º, VI; 926 e 927 do Código de Processo Civil, aqui autorizadas as suas incidências pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Não proceder assim é violar mandamento constitucional que determina sejam as decisões judiciais fundamentadas. Confira-se no artigo 489, § 1º do CPC: *“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*. O destaque tem a ver com diversos pronunciamentos do Procurador-Geral de Justiça, em que levantou precedentes.

Passamos a fazê-lo.

A argumentação defensiva foi apresentada

com base no artigo 4º da lei n. 8.038/90, procedimento que adotamos a partir de fl. 405 (item 12), dado S. Exa., o increpado, deter a condição de mandatário popular e, portanto, ser ele titular da prerrogativa de foro. Tem o direito à lei especial exatamente por ter prerrogativa de foro. Questiono a situação dos vinte e tantos outros denunciados, por ele, Deputado Estadual, comissionados.

Feita a observação acima, observo que aqui estamos diante de mero *juízo de admissibilidade da ação penal*.

A legislação penal especial prevê um **procedimento prévio de defesa do acusado antes do recebimento da denúncia** (consoante escólio do e. Desembargador Guilherme Nucci, no seu “CPP Comentado”, 10ª edição, SP, RT, 2011 e, a propósito, a mesma referência é encontrável no voto do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ap 630 AgR, DJe 21/3/2012). Sem prejuízo, também na mesma Corte Suprema, agora em voto da lavra da Ministra Carmen Lúcia, achamos minuciosa

justificação acerca deste tratamento excepcional dispensado pelo procedimento posto na lei n. 8.038/90: o rito em comento é mais vantajoso para os increpados que são levados diante do Judiciário ainda na condição de detentores de prerrogativa de foro, sendo notificados para apresentarem resposta antes mesmo da análise da inicial de conteúdo penal. Somente após falarem da substância posta na exordial é que, à Corte, seria possível deliberar sobre o recebimento da denúncia ou então a eventual improcedência da acusação, consoante disposto no subsequente artigo 6º (vide HC 116653 RJ, j. 18/12/2014).

Uma prerrogativa para alguns poucos.

Novamente em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, **por ocasião do recebimento da denúncia, não se exige cognição e avaliação exaustiva das provas ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando tão apenas o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade**, confira-se o quanto

acima destacado no julgamento do HC 128031, em que serviu de relatora, novamente na Corte Suprema, a Ministra Rosa Weber, sessão de 1/9/2015; no HC 174316 AgR, relator o Ministro Roberto Barroso, julgamento em 26/9/2019; sem olvidar o resultado do Inq. 1608 PR, relator o Ministro Marco Aurélio, j. 31/3/2004. Vale, em suma, dizer: **o recebimento da denúncia**, inclusive nos casos de ações penais contra detentores da prerrogativa de foro, hipótese em curso, **prescinde a demonstração da procedência da acusação pelo titular da ação penal correspondente, suficientes a mera conferência do respeito à forma, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, o enquadramento teórico dos fatos à norma penal incriminadora, além de indícios da materialidade e da autoria.**

Então, não se há confundir a análise da admissibilidade da acusação - que também tem como *norte-diretor* o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal -, com o juízo de mérito, a ser realizado depois do recebimento da denúncia e durante a instrução processual, em meio à qual cumprirá ao Ministério Público, se e quando o caso,

desincumbir-se do seu ônus de provar, estreme de dúvidas, a culpabilidade do réu. As únicas hipóteses de rejeição liminar da denúncia ficariam subordinadas às situações de uma suposta evidente temeridade, inexistência de materialidade ou diante de uma causa de extinção da punibilidade. Data vênia, nenhuma delas se evidenciou até a presente quadra.

Neste momento, portanto, para que se instaure a ação penal, **é suficiente a aparência de nos defrontarmos com um injusto penal.** As referências acima são importantes em razão das pretensões de trancamento do processo que foram deduzidas a fls. 917/924 pelo Deputado Estadual Rogério N. L. C., e reiteradas em sessão plenária de modo veemente, disparando-se alegação de inépcia contra a denúncia, a pretexto de não descrever minuciosamente cada fato imputado ao parlamentar.

Observo, contudo, que os temas que foram agitados por Sua Excelência em sua defesa preliminar **são todos eles reservados para a fase do exame do mérito**, o que seria por demais açodado na atual fase do processo, lembrando que o rito, do qual se

encontra beneficiado em razão do seu mandato popular, tem os contornos delineados para prevenir eventual perseguição política ou, então, a instauração de demandas temerárias, **circunstâncias igualmente não verificadas na presente quadra.**

Ainda que ele, parlamentar, durante o seu pronunciamento de fl. 923, tenha agitado ser vítima de um pretense excesso, excesso que atribuiu por escrito ao Ministério Público (leia-se o quanto relatou em sua defesa preliminar¹), e para tanto tenha trazido à colação resultados favoráveis, a ele e a um parente seu, face a demandas que tramitaram neste Tribunal de Justiça (*ação civil pública n. 1004864-09.2017.8.26.0248, julgada improcedente; ação penal n. 0003347-88.2017.8.26.0248, também julgada improcedente; e nova absolvição vista no bojo da ação penal originária n. 0009274-30.2017.8.26.0248*), é certo que **aquelas causas per se não bastaram nem para convencer acerca do argumento acima, nem para embasar o postulado trancamento, porque os fatos relatados**

¹ “(...) a verdade é que o Peticionário está sofrendo verdadeira perseguição por parte do MP, assim como seu Irmão, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz sofreu, bastando verificar às fls. 02 do PIC que lastreou a presente denúncia (...)” (*verbis*)

naqueles feitos são absolutamente distintos em relação à presente ação penal, que, a propósito, achasse devidamente acompanhada de extenso conjunto probatório coligido a mando do e. Procurador Geral de Justiça e que oportunamente será objeto do necessário contraditório. Quando muito, se o caso, aqueles dados, acima identificados, noticiados na defesa preliminar, poderão servir de argumento hermenêutico ao cabo da subsequente instrução, se o Órgão Especial decretar a instauração do presente contraditório.

De todo o modo, a exordial contém minuciosa descrição das imputações (i); exhibe provas de diversas espécies e fontes, todas elas já trazidas para o interior deste processo (ii); nem se olvide que os suspeitos foram devidamente identificados e qualificados (iii); tendo sido igualmente apontados indicadores de materialidade e de autoria (iv); de sorte que, em termos estritamente formais, **não existe razão para rejeição da denúncia**. Afirmação esta que, de todo o modo, não vincula este relator ao seu desfecho final, nem mesmo em relação aos seus respectivos

desdobramentos, desdobramentos deste julgamento, porque ainda não é a fase – nem o momento – para formar convencimento acerca do mérito da demanda em tela.

Caso, enfim, de examinar as alegações postas na defesa preliminar, obviamente com as devidas cautelas, cautelas aquelas evidentemente correlacionadas à nossa incontroversa imparcialidade, já que todas elas, a nosso modesto sentir, são atinentes ao *meritum causae*.

-3-

Em relação ao conteúdo substancial da defesa preliminar de fls. 917/924.

S. Exa., o Deputado Estadual, disse ter feito dois depósitos em dinheiro (fls. 446, 925 e 927 dos autos), depósitos contendo os valores de R\$ 3.670.019,77 e R\$ 529.834,83, montantes que S. Exa. fez questão de destacar como *provas de sua boa-fé*. De todo o modo, ressaltou, não devem ser tomados como confissão. A respeito, também ponho em destaque que

o autor da presente ação penal fez, na inicial, expresso pedido indenizatório, de sorte que os valores apresentados pelo parlamentar, **despojados do caráter de confissão, muito menos de assentimento em face da pretensão ressarcitória do Ministério Público**, somente podem ser tomados como caução. Quiçá garantia em face da regular tramitação e, dependendo do resultado final, marco inicial dos efeitos legais de uma eventual sentença condenatória – mera cogitação do relator para compreender a natureza jurídica dos sobreditos depósitos, em consonância com os artigos 387, IV do Código de Processo Penal² e 4º, da lei n. 9.613/98³, invocados pelo Procurador Geral de Justiça a fls. 383 e 384.

Esse contexto aí de cima é muito importante na medida em que o e. detentor do mandato legislativo negou todas as imputações. Disse que nada fez de errado, que seus comissionados dele nada reclamaram

² Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

³ Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

e recusa a existência de qualquer prejuízo para o erário, além de agitar, acerca dos depósitos de fls. 925 e 927 (R\$ 4.199.854,60) que ficará a cargo deste Tribunal “*deliberar sobre a restituição ou não quando da rejeição da denúncia ou de sua improcedência*” (fls. 921 *in fine* e 922 *in limine*). De sorte que, se a seu critério, critério dele Deputado, em face dos aludidos depósitos, **não está ressarcindo os cofres públicos**, então, noutras palavras, os depósitos, ora tratados, **têm outra natureza**. Ou seja, respeitosamente, ao menos nesta quadra, é questionável aquele seu argumento de que “*não há se falar em danos ao erário (...) [porque o] peculato (...) [é] crime material*” (fl. 920). Caso procedente a demanda, eventualmente reconhecido, lá adiante, algum prejuízo, se houvesse oferta antecipada de indenização e o Ministério Público acordasse expressamente com a conduta ressarcitória do titular do mandato popular (o que evidentemente não aconteceu, consoante expresso a fls. 1154/1158), então, naqueles termos hipotéticos, se assim fosse, até seria cogitável não falar em justa causa para instauração do contraditório. **Ocorre que a hipótese aqui é outra.**

Não se devolveu dinheiro e nem se propôs reparação de danos. Então, em suma, o argumento defensivo, de recusa dos fatos, **acha-se visceralmente vinculado à dilação probatória.**

E, com todo o respeito, absolutamente irrelevante não tenham, os seus subordinados, qualquer reclamação (S. Exa. alude à juntada de escrituras de declaração), porque as figuras típicas apontadas na exordial do Ministério Público dizem respeito a outras vítimas, quais sejam, a sociedade organizada e a Administração Pública, representadas pelo Ministério Público que está, com a denúncia, a protestar pelo suposto peculato-desvio e demais imputações (CF, artigos 127 e 129, I e II).

Não bastassem **eventuais** efeitos gravosos advindas se provadas das presentes imputações, com imposição das correspondentes sanções penais e quiçá a perda do mandato popular, sem falar na vertente indenizatória retro destacada, **a descrição do quanto inserido na inicial acha-se em teórica conformidade com a jurisprudência.** Veja-se lá nos escaninhos do e. Superior Tribunal de Justiça o

quanto segue, em caso cuja acusação era muito assemelhada à presente, e a turma julgadora de então rechaçou argumentação defensiva de igual teor, confira-se no REsp 1244377 PR, relator o Ministro Sebastião Reis Junior, j. 3/4/2014:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO (...) 1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal. 2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente

utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos (...).”

A propósito, no voto acima reportado, o e. relator lançou mão do socorro dos doutrinadores:

“(...) O ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual o agente, em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa (...) (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 3: parte especial. 9^a ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 532)

(...) Na hipótese do desvio (ou malversação), o funcionário dá destinação diversa à coisa, em benefício próprio ou de outrem,

podendo o proveito ser material ou moral, auferindo vantagem que não necessariamente a de natureza econômica [...] (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal. Parte especial. 4^a ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, pág. 735)”.

A mesma Corte, desta feita na sessão de 16/5/2019, por ocasião do julgamento do REsp 1723969 PR, voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, repetiu, também em relação a mais outra conduta próxima da descrita nestes autos, mesma condenação, leia-se a ementa:

“DIREITO PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" COM O INTUITO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, PAGA EM RAZÃO DO CARGO, EM PROVEITO PRÓPRIO. FIGURA DELITIVA CONFIGURADA. ARTIGO 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. POSSE EM SENTIDO AMPLO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS EXTERNOS AO TIPO INCRIMINADOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUCESSIVOS EMPENHOS. NOVAS AÇÕES. CONCURSO FORMAL AFASTADO. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AFASTAMENTO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO TIPO INCRIMINADOR. RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A figura do peculato-apropriação traz a elementar

"apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. A expressão "posse" deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem. 2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao "funcionário fantasma" ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito). 3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços "prestados" ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa

estampada no art. 312, caput - primeira parte -
, do Código Penal (peculato-apropriação) [...]”.

Mais esclarecedor o voto do Ministro Gilson Dipp, datado de 13/3/2001, no Superior Tribunal de Justiça, confira-se o RHC 10845 SP:

“CRIMINAL. RHC. PECULATO.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
ATIPICIDADE. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE
PLANO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA
DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO
DESPROVIDO. I. O delito de peculato-
apropriação consuma-se no momento em que
o funcionário público, em razão do cargo que
ocupa, inverte o título da posse, agindo como
se fosse dono do objeto material, retendo-o,
alienando-o, etc, não sendo exigível que o
agente ou terceiro obtenha vantagem com a
prática do delito. II. A expressão posse,
utilizada no tipo penal do art. 312, caput, do
Código Penal, não deve ser analisada de forma
restrita, e sim, tomada como um conceito em

sentido amplo, que abrange, também, a detenção. Dessa forma, o texto da lei aplica-se à posse indireta, qual seja, a disponibilidade jurídica do bem, sem apreensão material. III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (...).”

E igualmente digno de menção repetir a mesma interpretação adotada por ocasião do julgamento do REsp 1776680, relator o Ministro Jorge Mussi, também do Superior Tribunal de Justiça, vide DJe 21/2/2020.

Há indicadores de circulação de valores de origem a conferir (o Ministério Público imputa aos vencimentos dos comissionados) passando por contas bancárias de gente supostamente de confiança do denunciado, valores (consoante exposto na exordial) empregados para quitação de obrigações pessoais do

parlamentar, ficando eventuais excedentes sob alegado depósito informal com terceiras pessoas. Vale dizer, repetição [em tese, segundo as palavras da Procuradoria Geral de Justiça] de roteiro conhecido na jurisprudência, na vida administrativa de muitos rincões do país, em desafio da ordem jurídica, com indicação de responsáveis (dentre eles Pérsio, Ivy e Márcia), tudo rastreado na coletânea documental exaustiva que acompanha na forma de dezenas de volumes o presente feito.

Pior, a rotina descrita se prestaria, de acordo com o autor, 'branqueamento de capitais', sem olvidar distribuição de tarefas a diversas pessoas, unidas, sempre em consonância com os textos ministeriais, para realizar os sobreditos malfeitos. Tudo a merecer reflexão, estudo e julgamento, preservadas a defesa e o contraditório plenos. Aqui cai bem a lição da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia **não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo**

meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp 440087 SC, DJe 17/6/2014).

Nestes termos, pois, respeitosamente, não se há falar em falta de justa causa para instauração da presente ação penal. Ao contrário. Se os comissionados prestaram seus serviços, o debate acerca de ser, este ponto, ou não relevante para o resultado da presente ação, essas questões deverão ficar para outro momento, qual seja, para o enfrentamento do mérito. Assim não é possível, ao menos nesta quadra, descartar qualquer das imputações.

A justa causa, que constitui condição da ação penal, consubstancia-se no **lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal** (STF, Petição 3898 DF), proscênio aquele que percebemos no presente processo, consoante justificamos acima, ao menos neste momento. Ela, a justa causa, é exigência legal para o

recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) **TIPICIDADE** (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) **PUNIBILIDADE** (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) **VIABILIDADE** (existência de fundados indícios de autoria). Para os limites da presente fase, é hipótese de receber a denúncia e inaugurar o contraditório pleno.

Nesses termos, também observo que os comissionamentos estão provados, a escolha dos mesmos foi feita a partir do próprio mandatário eleito pelo voto popular, com captação de mensagens eletrônicas reportando práticas que teriam sido repetidas – na acusação ministerial – ao longo do tempo e que por isso devem ser melhor esclarecidas, como ainda deverão ser melhor examinados os fluxos financeiros envolvendo contas bancárias dos servidores Pérsio, Ivy e Márcia. Esse conjunto de

dados deu azo à instalação da ação penal.

Meu voto, portanto, é pelo recebimento da denúncia.

-4-

Da pretensão de cisão em relação à massa de comissionados, postulação deduzida pelo autor.

A fl. 1147, o e. Procurador Geral de Justiça, em meio às diligências derivadas do nosso primeiro comando, exarado por este relator, copiado a fls. 401/406, acerca da remessa das acusações ao primeiro grau, **literalmente requereu:**

“(...) Considerando que, de acordo com a jurisprudência dominante na Excelsa Corte, acolhida pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a regra é o desmembramento do feito em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro especial, bem como que a resposta do Deputado Rogério Nogueira Lopes Cruz veio acompanhada dos documentos encartados a fls. 925/ 1094, aproveita-se a

*oportunidade para, além de declarar ciência de todo o processado, **requerer o desmembramento dos autos em relação aos demais acusados, com amparo no artigo 80 do Código de Processo Penal***”.

E mais adiante, a fl. 1163, **insistiu**:

*“(...) **requer-se, ainda, o desmembramento do processo em relação aos denunciados que não ostentam prerrogativa de foro especial, nos termos do que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos desmembrados ao Foro Criminal Central da Comarca da Capital (...)***”.

Em suma, consoante já assim fora exposto a fl. 1150, assim S. Exa. finalizou:

*“(...) **não resta dúvida de que, no presente momento, em razão do excessivo número de acusados, a cisão do processamento do feito, imprimirá maior celeridade na realização dos atos processuais, rapidez almejada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta***”.

A cisão postulada pelo e. Procurador Geral de Justiça do Estado de S. Paulo deriva do risco patente

de o presente feito, por conta das mais de duas dezenas de acusados, tornar-se um processo extremamente lento e, assim, como consequência, criarem-se os riscos de prescrições etc. Anoto a respeito que, desde o nascedouro, sempre deliberamos dentro do prazo, jamais dando causa à eventual lentidão dos procedimentos, estes obviamente dificultados pela complexidade da causa, pelo elevado número de acusados e a busca das provas conforme representações do Ministério Público. Sobre o ponto, peço emprestado julgado do Ministro Schietti, do STJ, RHC 168278 / RJ, DJe 07/10/2022, para rejeitar qualquer contribuição nossa para o presente requerimento ministerial, porque aquele precedente cai bem na hipótese:

“(…) 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Na hipótese, a

complexidade do caso - evidenciada pelo número de réus (10) e pela multiplicidade de advogados - é fator que contribui para maior demora no trâmite processual. Além disso, a leitura das informações prestadas pelo Juízo singular evidência que foram adotadas as providências cabíveis para o devido impulsionamento do feito, até mesmo com o desmembramento dos autos, a fim de garantir maior celeridade (...).”

O caso é complexo e a nossa atuação, a atuação deste Tribunal de Justiça, não contribuíram em nada para o agravamento da situação. Nossas deliberações se não foram na data da juntada, deram-se no dia seguinte. Ademais, a via da cisão foi eleita pelo próprio autor e tem o respaldo do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Ainda sobre o desmembramento dos autos, este mesmo assunto recentemente foi enfrentado por este colendo Órgão Especial, em caso envolvendo outra autoridade detentora de prerrogativa de foro, em que, ali, também é corré mulher acusada de, com o

primeiro, só este detentor da prerrogativa de foro, supostamente coonestar situação de desonestidade. A presente propositura do Chefe do Ministério Público repetiu a orientação então adotada naquela ação penal [n. 0020895-50.2021.8.26.0000 – sigilo]: o membro de poder ficou para ser julgado perante o Órgão Especial, enquanto a particular voltou para julgamento no primeiro grau.

Repito mais uma vez que é por convicção pessoal, por certo, sempre preservadas respeitáveis convicções em sentido diverso, que sustento não se mostrar apropriado trazer a esmo, para julgamentos perante o colendo Órgão Especial, por conta de suposta autoria em conexão, coautoria, participação etc., **pessoas que não dispõem de foro privilegiado** (hipótese que se repete no presente caso). Cumpre também enfatizar que o reconhecimento de situação que evoque conexão ou continência **não é razão suficiente para obstar eventual desmembramento**. A propósito do mesmo tema o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **o desmembramento deve ser a regra**, diante da

manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, **ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante**. E neste caso, data vênia, como foi o próprio autor da presente ação penal aquele que formulou o pleito de cisão, vale também dizer, dessa iniciativa ministerial decorre a óbvia conclusão de que a separação em face dos comissionados, despojados de privilégio de foro, caso assim venha a questão a ser decidida, não acarretará prejuízo relevante. Parece mesmo incidir uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Penal (negrito):

“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, **ou, quando pelo excessivo número de acusados** e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Considerando a divisão possível destes autos, com base no já mencionado artigo 80 do Código de

Processo Penal, a lei faculta sim ao Estado-juiz apurar eventual responsabilidade criminal de cada um dos comissionados lá na augusta primeira instância. E, não bastasse o quanto ora afirmado, são evidentes as dificuldades dos julgamentos colegiados, este ainda maior porque é composto por 25 integrantes. Outrossim, a majestade da Corte, a restrita reserva de competência atribuída pela Constituição Estadual ao colendo Órgão Especial (artigo 74, I), mesmo por conta do nosso Regimento Interno (artigo 13, I, letra *a*), como também pelo quanto acima consignado (especialmente a circunstância de mais de duas dezenas de réus), são razões fortes que dão base razoável à cisão. Com destaque, torno a dizer, para o fato de que o Procurador Geral de Justiça não antevê prejuízo importante para a ação do Ministério Público, tanto que postulou exatamente no sentido da separação dos processos.

Resguardados, então, os estreitos limites da Carta Estadual, o Deputado Estadual tem prerrogativa por função, enquanto os particulares por eles comissionados em seu gabinete de trabalho, não. A

cisão ainda conta com a simpatia da jurisprudência do Excelso Pretório, confira-se o voto do Ministro Edson Fachin, em 19/12/2017, no INQ 4327 AgR – Segundo DF:

“(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a co-investigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto”.

Aliás, repetiu-se a mesma orientação por ocasião do julgamento, mais uma vez no STF, do AgRg na Petição 6727 DF, em 30/6/2017, relator o Ministro Fachin:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações

penais originárias no tocante a co-investigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto”.

E outras vezes mais:

“(…) COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum” (Inq 3.515 AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 14/3/2014)

“CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS

JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) 4. Queixa-crime não recebida” (Inq 4.034, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 27/4/2017)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados

ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto” (Pet 7942 AgR DF, relator Ministro Edson Fachin, j. 29/3/2019).

Ou seja, o direito pretoriano acudiu o autor.

Nestes termos, então, **proponho ao colendo Órgão Especial que acolha a cisão com base no artigo 80 do Código de Processo Penal**, extraindo-se cópias de todos os autos com remessa à e. Presidência para determinar, em cumprimento do quanto deliberado por este augusto colegiado, **distribuição à primeira instância especializada na comarca da Capital em relação a todos os comissionados ora acusados.**

-5-

O autor, a fls. 382 *in fine* e 383 *in limine*, com fundamento no inciso VI do artigo 319 do Código de

Processo Penal, relativamente ao Deputado, **reclamou a suspensão do exercício da correspondente função pública em razão de justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais.** Quiçá para obstar a apuração do quanto aqui tratado.

Ainda que, a meu sentir, o conjunto de provas justifica sim a instauração da ação penal, não se pode olvidar que a coleta delas tem avançado normalmente, ela prosseguiu a ponto de se ver apresentada a denúncia ministerial, existindo até mesmo depósitos feitos pelo Deputado Estadual, consoante já mencionado no voto. Vale dizer, ainda que as imputações, numa primeira vista de olhos, a critério do Ministério Público, pudessem colacionar algum despreço pela função pública, em prol do ora denunciado concorre a **presunção constitucional de inocência**, sendo convencimento pessoal deste relator, desde os tempos em que teve assento junto ao e. Tribunal Regional Eleitoral (*expertise* técnica e convicção pessoal autorizadas pelo quanto disposto nos artigos 375 do NCPC c.c. 3º, do CPP, *id quod plerumque accidit*), que a suspensão ou cassação do

mandato parlamentar reclamam um grau de certeza quase absoluta de sua responsabilização, porque o seu mandato contém em si a legitimação derivada do sufrágio universal, investidura para a qual, a propósito, o acusado foi recentemente reconduzido pela graça do eleitorado.

E, é bom que se diga, não alcançamos até então aquele sobredito grau de convencimento. Nem mesmo identificamos qualquer obstáculo criado pelo acusado, a autorizar sua remoção da cadeira no Legislativo. Isso não. De sorte que, considerando a presente realidade material, sem formação de culpa, pronta e acabada, privar o político do seu mandato importaria atividade judiciária temerária. Outrossim, torno a dizer, não notamos qualquer ato concreto voltado para obstar as presentes investigações, o que, se eventualmente vier a ser confirmado, poderá merecer reexame da pretensão ministerial, medida aquela, pois, provisoriamente **indeferida nesta fase processual.**

A fls. 383/384 o autor pediu bloqueio de ativos, aduzindo prejuízos envolvendo o recebido pelo gabinete mais a pretensão de reparação de danos que atingiriam o montante de R\$ 8.387.143,96. Pretensão entabulada com dois fundamentos aqui já tratados, o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, mais o disposto no artigo 4º da lei n. 9.613/98.

Consoante já abordado neste voto, S. Exa. fez dois depósitos (fls. 925 e 927), R\$ 3.670.019,77 e R\$ 529.834,83, os quais **devem ser transferidos para ficarem à disposição destes autos, oficiando-se para tal mister, com urgência, ao Banco do Brasil S/A, condicionado o seu eventual levantamento ao resultado final da demanda, por deliberação colegiada deste Pretório, de sorte que são ora transformados em depósitos judiciais submetidos às regras atinentes correspectivas.**

Novos bloqueios, nesta quadra, parecem desnecessários, porque o reservado acima, por oferta do próprio increpado, cobriria o quanto articulado em relatório da Procuradoria Geral de Justiça, que acompanhou a denúncia. O argumento ministerial de

que valor de igual dimensão deveria ser reservado para reparação do dano demandaria (i) indicadores de direito incontroverso ao valor que é objeto de pedido, como também (ii) indicadores de evasão de ativos a ponto de frustrar eventual cumprimento de sentença. Ocorre que estes dados não estão evidenciados no processo. Reexame do ora deliberado ficam condicionados a novas provas e novos requerimentos. Oportunamente o Ministério Público poderá fazer prova de ambos aqueles itens.

-7-

A baixa do sigilo foi requerida a fl. 387, item 10, sem oposição do parlamentar (confira-se a fls. 917/924), e a respeito os períodos do requerimento ministerial, *verbis*:

“Ultimadas as diligências necessárias para o oferecimento da denúncia, tornando-se desnecessária a manutenção do sigilo do que consta dos autos, requer-se o seu levantamento, preservando-se apenas a aludida restrição à publicidade no que toca aqueles

elementos de prova sobre os quais pesa sigilo em razão de determinação legal (...)”.

Durante a sustentação oral, contudo, o e. Patrono, Dr. Ricardo Sayeg, reclamou de modo não direto, mera insinuação, a manutenção do sigilo por conta da condição funcional de seu constituinte e dos seus documentos bancários. Entretanto, não nos deparamos com as hipóteses excepcionais do inciso LX do artigo 5º da Constituição. Ao contrário: é interesse dele, eleito pelo voto popular, fazer tudo às claras; o interesse social é a preservação da dignidade das autoridades, como também aqui nada compromete a segurança dele, parlamentar, dos demais acusados e seus respectivos familiares.

Nesses termos, **nada impede o levantamento do sigilo, mantido, contudo, reserva em relação às provas documentais que o Ministério Público irá, quando assim entender, indicar expressamente.**

Comunique-se ao distribuidor.

-8-

Proponho seja deferido o compartilhamento de provas com o GAECO (item 7 de fl. 387) e com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (item 8 de fl. 387), com as cautelas de praxe. Como o e. Procurador Geral de Justiça é o autor da ação e detém acesso a todas as cópias dos autos, poderá levar o quanto assim desejar diretamente àquelas duas importantes unidades do Ministério Público, despicienda atuação da Secretaria.

-9-

Transcrevo mais outra postulação de lavra de S. Exa., o e. Procurador Geral de Justiça, item 9 de fl. 387, *verbis*:

“9 — Requeiro, com as cautelas indispensáveis para a preservação da restrição à publicidade em relação aos elementos de prova sobre os quais pesa o sigilo legal, o encaminhamento de cópias da denúncia, dos autos do procedimento persecutório n. 0049052-72.2017.8.26.0000 (integral) e dos autos da medida cautelar n. 0049147-05.2017.8.26.0000

(integral) ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências cabíveis no âmbito disciplinar”.

A Presidência do Tribunal de Justiça fica autorizada pelo colendo Órgão Especial a formalmente comunicar a Presidência da ALESP, com cópias da denúncia e deste aresto, para conhecimento da instauração da ação penal [sugere-se ofício reservado].

-10-

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho ao colendo Órgão Especial que **receba a denúncia apresentada pelo e. Procurador Geral de Justiça, em seus exatos termos, determinada a citação do Deputado Estadual Rogério N. L. C., em consonância com os artigos 6º e 8º da lei n. 8.038/90, ficando o interrogatório como ato final, portanto procedimento mais favorável à d. Defesa. Façam constar do mandado que S. Exa. terá cinco dias para apresentar defesa prévia. É mantido no exercício**

do seu mandato, com as observações consignadas no aresto.

O sigilo é levantado (item 7 do acórdão).
Comunique-se à distribuição e anote-se nos autos.

Oficie-se à Presidência da ALESP para conhecimento, nos termos do item 9 do acórdão.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A com cópias dos depósitos feitos pelo denunciado, ora transformados em depósitos judiciais cujos levantamentos ficam submetidos à deliberação do colendo Órgão Especial e para a fase final deste processo. Adotem-se as cautelas do item 6 do acórdão. À instituição financeira fica requisitada a transformação em depósito judicial.

Em relação a todos os demais acusados, opere-se a redistribuição para a primeira instância criminal da comarca da Capital, seguindo cópias integrais do processado. Cumpra-se em até quinze dias. **Ficará a cargo do MM Juiz o exame do pedido de extinção de punibilidade deduzido a fls. 384** (primeiro item 7 da manifestação ministerial), porque

aquela parte dos requerimentos não versa sobre o detentor do foro por prerrogativa de função.

Sigilo de peças e reforço das garantias:
oportunamente S. Exa., o autor, adotará o quanto entender necessário.

Deferido o compartilhamento de provas com o GAECO (item 7 de fl. 387) e com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com as cautelas de praxe. Como S. Exa., o e. Procurador Geral de Justiça, é o autor da ação e detém acesso a todas as cópias dos autos, poderá levar o quanto assim desejar diretamente àquelas duas importantes unidades do Ministério Público, **despicienda atuação deste relator.**

Cite-se e intime-se o denunciado com cópias do aresto, acessível à sua defesa todo o constante nestes autos, assinalado o prazo de cinco dias para oferecimento da defesa prévia. E transcorrido o mesmo, **conclusos ao relator.**

COSTABILE-E-SOLIMENE